

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.178 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Ementa: LITÍGIO ENTRE ESTADO-MEMBRO E A UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. VARIAÇÃO EXPRESSIVA DO PREÇO INTERNACIONAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. As relações entre entes da Federação, especialmente entre a União e Estado-membro, devem ser regidas por vetores constitucionais como lealdade federativa, solidariedade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Nem mesmo nas relações estritamente privadas se tolera o ganho desproporcional, decorrente de motivos imprevisíveis.

2. O contrato firmado entre a União e o Estado do Espírito Santo teve por propósito, conforme expressa disposição legal que o autorizou, o saneamento das contas estaduais. Nesse contexto, em exame cautelar, não se afigura legítimo que sua execução imponha ao Estado a entrega de prestações que montam a valor muito superior à expectativa inicial das partes, gerando um desequilíbrio entre as obrigações. A hipótese, portanto, é de onerosidade excessiva para o Espírito Santo e de ganho desproporcional para a União. *Fumus boni iuris* reconhecido.

3. *Periculum in mora* que decorre do desequilíbrio contratual e da obrigação de continuar pagando prestações mensais excedentes do valor razoavelmente devido, com

sensível comprometimento de receitas originárias do Estado-membro.

4. Inexistência de *periculum in mora inverso*, tendo em vista que a eventual superação da liminar terá como efeito normal a retomada dos pagamentos, inclusive com a possibilidade de que se estendam por período adicional a fim de compensar o que tiver deixado de ser recolhido.

5. Liminar deferida, *ad referendum* do Plenário.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo em face da União Federal. A controvérsia envolve contrato celebrado em 2003 (e aditado em 2005), nos termos do qual o autor cedeu à ré um crédito referente aos *royalties* futuros de 62,9 milhões de metros cúbicos de petróleo e 6,2 bilhões de metros cúbicos de gás natural, a ser pago em parcelas mensais, nos termos de uma fórmula definida no ajuste. Esse crédito total foi avaliado em R\$ 615.945.080,76 e adquirido pela União por R\$ 350.747.412,68.

2. O Estado alega que, devido à grande valorização do barril do petróleo no período (275%) e a um suposto erro conceitual na fórmula de cálculo das parcelas, as quantias pagas à União já teriam chegado a R\$ 1.461.904.425,55 (em valores corrigidos pelo IPCA). Sustenta a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, afirmando que os “lucros” da União seriam maiores do que aqueles que auferiria caso os cerca de R\$ 350 milhões tivessem sido objeto de aplicação financeira com remuneração “100% CDI”. Com base nisso, pede a revisão judicial do contrato (Código Civil, art. 317 e/ou Lei nº 8.666/93, art. 65, II, *d*), a fim de:

(i) limitar o valor devido à quantia paga pela União, acrescida de juros e correção monetária (R\$ 940.103.487,19), determinando-se à ré que devolva o excesso recebido (R\$ 521.800.938,36);

(ii) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a continuidade dos pagamentos; e

(iii) determinar à ré, ao Banco do Brasil e à ANP que se abstenham de promover novos descontos nas distribuições de *royalties* devidos ao Estado.

3. Despachando nos termos do art. 13, VIII, do RI/STF, o Ministro Presidente considerou não estarem caracterizadas as condições que autorizariam a antecipação de tutela durante o recesso. Apontando a existência de risco reverso, o Ministro Joaquim Barbosa houve por bem ouvir a ré para garantir um maior aprofundamento técnico da matéria.

4. Citada, a União apresentou contestação. Quanto à natureza da operação, afirmou não se tratar de contrato de mútuo – que seria vedado pelo art. 35 da Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2005) –, mas de simples compra e venda de ativos. Dessa forma, o valor entregue ao Estado não seria um crédito, e sim o preço de um bem, pago à vista para recebimento futuro e parcelado. Alega que, apesar disso, a fórmula inicial de cálculo das prestações mensais faria com que a União recebesse, ao final, o mesmo valor pago em 2003, o que seria incompatível com a distribuição de riscos própria dessa operação – daí a correção promovida pelo aditivo de 2005. A ré sustenta, ainda: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a ausência de elementos capazes de comprovar necessidade premente ou ausência de poder negocial por parte do Estado; (iii) o caráter aleatório do contrato, que incorporaria a distorção alegada pelo autor; e (iv) a inaplicabilidade da teoria da imprevisão.

5. É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

6. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de três requisitos cumulativos (CPC, art. 273): **(i)** verossimilhança das alegações do autor; **(ii)** presença de prova inequívoca; e **(iii)** fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de comportamento processual indevido por parte do réu (abuso do direito de defesa ou propósito protelatório). Para avançar no exame da matéria, considero pertinente uma breve análise da natureza das relações entre os entes federativos à luz da Constituição brasileira.

II. NATUREZA DAS RELAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

7. O Brasil é uma República Federativa e sua organização político-administrativa compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (CF/88, arts. 1º e 18). No plano externo, o Estado federal se apresenta como uma unidade soberana, um sujeito de direito internacional. No plano interno, contudo, a autoridade estatal é exercida por várias entidades políticas que, sendo autônomas entre si, não se subordinam formalmente umas às outras, mas se submetem apenas à supremacia da Constituição. Embora coexistam diversas ordens jurídicas parciais – central (União) e periféricas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – a unidade do ordenamento estatal é assegurada pela Carta Federal, responsável por demarcar os espaços legítimos de atuação de cada ente.

8. União e Estados são pessoas jurídicas de direito público. Sujeitam-se, assim, nas suas relações jurídicas em geral – e especialmente nas suas relações recíprocas – ao regime jurídico de direito público. Embora a *summa divisio* entre direito público e direito privado já não conserve a mesma rigidez de outros tempos, é fora de dúvida que cada um desses ramos dá origem a um regime jurídico próprio,

com determinadas características básicas. De fato, no regime jurídico de direito privado desfrutam de proeminência a autonomia da vontade e a livre iniciativa, com seus consectários naturais: propriedade privada, livre concorrência, liberdade de lucro e liberdade de contratar. Já no regime jurídico de direito público, ao lado dos princípios da soberania e da legalidade (juridicidade), avulta, também, a supremacia do interesse público.

9. O princípio da supremacia do interesse público atravessa uma quadra doutrinariamente convulsionada, sobretudo quando aplicado às relações entre o Poder Público e os particulares. Nada obstante isso, ninguém ousaria sustentar que nas relações entre entes públicos de uma Federação possam prevalecer os propósitos privatísticos de lucro e maximização de ganhos, sem qualquer tipo de filtro constitucional. Legítimos como possam ser, assim os lucros como os ganhos hão de estar sujeitos às ideias de lealdade federativa, equidade e cooperação.

10. Em rigor, nem mesmo o direito privado se inspira, nos dias de hoje, pelas doutrinas individualistas e voluntaristas que assinalaram a elaboração do Código Civil napoleônico (1804) e se projetaram no Código Civil brasileiro de 1916. Sob o impacto da constitucionalização do Direito, que marcou o quarto final do século XX, não só a função social da propriedade e da empresa, como também o princípio da solidariedade, passaram a nortear a interpretação das leis e dos negócios jurídicos.

11. No âmbito da Federação brasileira, União e Estados relacionam-se entre si tendo por objetivo a realização dos fins constitucionais da República, inspirados pelo melhor atendimento possível do interesse público. Suas relações não podem ser regidas pela lógica privada e, sobretudo, capitalista, baseada na equação risco-lucro, sem qualquer temperamento.

12. Por certo, pessoas jurídicas de direito público podem almejar a obtenção de lucro na celebração de negócios jurídicos, inclusive entre si. No entanto, o ganho exacerbado de um dos entes, em detrimento do outro, não pode ser visto como um mero efeito colateral do sistema de livre mercado. Em rigor, como se sabe, o desequilíbrio grave já não é tolerado nem mesmo nas relações privadas. Com muito mais razão não poderá ser aceito com naturalidade na relação entre entes federativos. Ao contrário, tal relação é condicionada pela Constituição e há de ser movida por objetivos comuns de atendimento à população, prestação de serviços públicos adequados e desenvolvimento harmonioso. A lógica de ganhos e perdas do sistema privado não se transplanta acriticamente para as relações entre União e Estados.

13. Tal circunstância se torna tanto mais relevante quanto se observa que o próprio sistema constitucional já proporciona à União Federal uma posição privilegiada. Com efeito, além de uma concentração tributária relevante e da arrecadação de inúmeros fundos geradores de recursos extras (FGTS, FAT), cabe à União, ainda, definir e conduzir a política econômica do país. Sem mencionar o poder de emitir moeda. Nesse contexto, não parece razoável que a União possa impor a Estados cronicamente fragilizados condições contratuais draconianas ou agravadoras de desequilíbrios.

14. Observo, ainda, para declinar um último elemento de minha pré-compreensão acerca da questão, que o federalismo fiscal brasileiro vive um momento delicado, marcado por insuficiências e desequilíbrios. Para tal situação contribuem, entre outros fatores, o centralismo tributário da União, a desoneração tributária que produz impactos sobre o Fundo de Participação dos Estados, uma guerra fiscal de todos contra todos e as obrigações de amortização da dívida dos Estados com a União. A interpretação de normas e contratos entre os entes federativos não pode desconsiderar essa realidade fática, cujo equacionamento mereceu, inclusive, a

instituição de uma Comissão Especial Externa do Senado Federal, que estudou amplamente a matéria e apresentou inúmeras sugestões relevantes¹.

15. Assentados esses pressupostos conceituais, cumpre enfrentar a questão específica veiculada na presente demanda.

III. EXAME DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO PELA UNIÃO FEDERAL E O ESPÍRITO SANTO E RESPECTIVO ADITAMENTO

16. Conforme já relatado, a União e o Estado do Espírito Santo firmaram um contrato de cessão de crédito referente à totalidade dos *royalties* incidentes sobre determinado volume de produção de petróleo e de gás natural. De acordo com a Cláusula Primeira do ajuste, o “valor de face total” do crédito cedido corresponde a R\$ 615.945.081,22². Pela aquisição de tal crédito, no entanto, a União pagou ao Estado o valor de R\$ 350.747.412,68, conforme a Cláusula Terceira do contrato³. A diferença

¹ A Comissão foi instituída pelo Ato nº 11, de 2102, do Presidente do Senado Federal, à época o ex-Presidente José Sarney, tendo sido presidida pelo ex-Ministro Nelson Jobim e tendo como relator o ex-Secretário da Receita Federal Everardo Maciel. O relatório final da Comissão pode ser lido em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=116693&tp=1>.

² “**CLÁUSULA PRIMEIRA – O ESTADO**, pelo presente instrumento, cede e transfere à União os direitos de crédito a que faz jus a partir de janeiro de 2004, referentes à totalidade dos *royalties* de que tratam o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, e os arts. 47, 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 1997, incidentes sobre 62.916.754,45 (sessenta e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos) metros cúbicos de petróleo e 6.231.271.341,76 (seis bilhões, duzentos e trinta e um milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e um inteiros e setenta e seis centésimos) metros cúbicos de gás natural, produzidos nos campos relacionados no Anexo I, cujo valor de face total corresponde a R\$ 615.945.081,22 (seiscentos e quinze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e vinte e dois centavos), posição em 16 de junho de 2003, sendo R\$ 590.071.645,08 (quinhentos e noventa milhões, setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) relativos aos *royalties* incidentes sobre petróleo e R\$ 25.873.436,14 (vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) aos *royalties* incidentes sobre gás natural”.

³ “**CLÁUSULA TERCEIRA – Os créditos** relativos aos *royalties* incidentes sobre a produção indicada no *caput* da **Cláusula Primeira**, ora cedidos pelo **ESTADO**, são adquiridos, neste ano, pela **UNIÃO**, por R\$ 350.747.412,68 (trezentos e cinquenta milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), descapitalizados pelo critério do fluxo de caixa descontado, posição em 16 de junho de 2003, sendo R\$ 334.905.761,48 (trezentos e trinta e quatro milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) relativos aos *royalties* incidentes sobre petróleo e R\$ 15.841.651,20 (quinze milhões, oitocentos e

ou deságio foi calculada com base em fluxo financeiro obtido a partir da curva de produção⁴.

17. A referida importância de R\$ 350.747.412,69 foi paga pela União, nos termos da Cláusula Quarta do contrato, para: (i) quitação de dívidas originárias do financiamento interno de obrigações do Estado novadas pela União; e (ii) capitalização do fundo de previdência dos servidores estaduais. Em seus *consideranda*, o contrato explicitou que: a) a aquisição de créditos relativos a *royalties*, bem como a emissão de títulos da dívida pública, foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001; e b) “medidas dessa natureza são do interesse nacional, fundamentais para o ajuste fiscal do Estado, para o fortalecimento da Federação e para a manutenção da política de estabilização, com o atendimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

18. Não há dúvida, portanto, de que o contrato aqui em questão não envolveu uma mera operação comercial de compra e venda de ativos. Justamente ao revés, reforçando sua natureza pública, o ajuste visou ao *interesse nacional*, com nominada referência ao ajuste fiscal do Estado, ao *fortalecimento da Federação* e à manutenção da política de estabilização. Vale dizer: ainda que fosse legítima a previsão de ganhos financeiros razoáveis em favor de alguma das partes, não era essa a finalidade precípua do ajuste.

19. À vista desses elementos e premissas é que cumpre aferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e seu aditamento. Para que se possam comparar as quantias envolvidas, é necessário adotar uma só unidade de medida, de forma que a

quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) aos *royalties* incidentes sobre gás natural”.

⁴ “**CLÁUSULA TERCEIRA – [...] PARÁGRAFO ÚNICO.** O fluxo financeiro que, para efeitos deste contrato, serviu como base para a definição do valor da cessão pelo **ESTADO** e aquisição pela **UNIÃO**, obtido a partir da curva de produção prevista dos poços relacionados no Anexo I, estimada pela **ANP** para o período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2010, de acordo com a metodologia de distribuição dos *royalties* definida pela legislação vigente”.

variação do valor do real não produza distorções no resultado apurado. No caso, o autor afirma que já pagou R\$ 1.461.904.425,55, em valores de fevereiro de 2013, corrigidos pelo IPCA. Por facilidade, adoto o mesmo índice e marco temporal em relação aos valores contratualmente ajustados, utilizando a *Calculadora do Cidadão*, do site do Banco Central do Brasil, para fazer as contas de atualização (<http://www.bcb.gov.br/?calculadora>).

20. Como anotado acima, o valor total do crédito que o Espírito Santo cedeu à União (referentes aos *royalties* futuros de 62,9 milhões de metros cúbicos de petróleo e 6,2 bilhões de metros cúbicos de gás natural) foi de R\$ 615.945.080,76. Corrigido pelo critério exposto no parágrafo anterior, tal valor equivale a R\$ 1.035.046.247,83. Este crédito, no entanto, foi adquirido pela União, em razão do deságio inicialmente aplicado, pelo valor de R\$ 350.747.412,68. Corrigido na forma acima, o valor efetivamente aportado pela União foi de R\$ 589.402.861,99. Assim, em valores atualizados até fevereiro de 2013, é possível chegar à seguinte conclusão objetiva: **a União Federal adquiriu um crédito de R\$ 1.035.046.247,83; pagou por ele R\$ 589.402.861,99; e já recebeu R\$ R\$ 1.461.904.425,55.**

21. Confirmam-se, no quadro abaixo, os números relevantes:

	Item	Valor	
1	Valor total do crédito em <i>royalties</i> cedido pelo ES à UF	R\$ 1.035.046.247,83	
2	Valor efetivamente pago pela UF a ES, em razão do deságio	R\$ 589.402.861,99	
3	Valor total das prestações pagas por ES à UF (até fev.13)	R\$ 1.461.904.425,55	Percentual
4	Remuneração prevista pelas partes [(1)-(2)]	R\$ 445.643.385,84	75,61%
5	Pagamento “a maior” [(3)-(1)]	R\$ 426.858.177,72	41,24%
6	Diferença entre as prestações [(3)-(2)]	R\$ 872.501.563,56	148,03%

7	Remuneração imprevista [(5)/(2)]		72,42%
---	----------------------------------	--	--------

22. Vale dizer: a diferença entre o que o Estado já pagou até fevereiro de 2013 (3) e o valor de face dos *royalties* cedidos (1) corresponderia a R\$ 426.858.177,72 (cerca de 41,24%). Caso a execução do contrato tivesse sido encerrada em fevereiro, essa seria a variação que se poderia atribuir a fatores conjunturais como a elevação do preço do petróleo. Note-se, ademais, que o valor de face dos *royalties* – a expectativa inicial da União – já incluía um ágio de 75,61% em favor da ré (4). Dessa forma, em fevereiro de 2013, a União não só já teria sido integralmente satisfeita em sua expectativa (valor pago, acrescido do ágio), como teria recebido uma remuneração adicional e imprevista de 72,42% (7). Apenas para que se tenha uma dimensão dos valores envolvidos, só o excedente pago (5) corresponde a mais de um quarto do que o Estado do Espírito Santo recebeu a título de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás natural em todo o ano de 2012, em dados divulgados pelo próprio Governo Federal (www.portaldatransparência.gov.br).

23. Em apreciação inicial, salta aos olhos o desequilíbrio econômico e financeiro da atual relação contratual, com vantagem excessiva para a União e ônus desmedido para o Estado. Não parece fazer diferença, para os fins aqui visados, a afirmação da União de que a operação em tela não constituiu um empréstimo, e sim a aquisição de um ativo, com entrega em prestações contínuas de longo prazo. Qualquer que fosse a natureza ou o objeto do contrato, o problema continuaria a existir: a desproporção entre as prestações de parte a parte.

24. Reitere-se que, no caso concreto, as finalidades do contrato estavam vinculadas por lei ao *saneamento das contas financeiras e previdenciárias* do Estado. Nessa linha, a Medida Provisória nº 2.185-45/2001 só autorizou a aquisição das receitas de participações governamentais se os valores pagos fossem

“obrigatoriamente, utilizados no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades ou na capitalização dos fundos de previdência, a critério do Ministro de Estado da Fazenda” (art. 16, § 4º). Nesse cenário, não há dúvida de qualquer ordem acerca da natureza pública do ajuste e dos fins que o justificaram. Não se tratou da compra especulativa de um ativo pela União, mas de uma operação de saneamento financeiro garantida pelos *royalties* do petróleo. Sendo essa a verdadeira natureza do ajuste, o rótulo é o que menos importa.

25. O relato feito até aqui atrai, de forma inequívoca, as ideias e conceitos desenvolvidos no tópico precedente. As subunidades de qualquer Estado federal têm deveres de lealdade e de cooperação, devendo agir com equilíbrio e equidade (*fairness*), considerando as necessidades e interesses recíprocos. A esse propósito, e conforme já assinalado, mesmo as partes de um contrato privado devem atuar de forma compatível com as exigências da boa-fé objetiva, no que se inclui a vedação à onerosidade excessiva.

26. Em suma: os entes que compõem o Estado federal não são competidores ou oponentes; ao contrário, são entidades constituídas para exercer o poder político em nome do mesmo conjunto de cidadãos. Isso torna no mínimo questionável que o ente central e maior se comporte como se fosse um agente econômico atuando em um mercado competitivo, em busca do maior ganho possível, às expensas do ente menor. Justamente ao contrário, União e Estado devem conduzir-se como parceiros em busca de objetivos comuns, que correspondem, em essência, à realização do *interesse público primário*. A busca de cada ente por ganhos financeiros – correspondente ao *interesse público secundário*, relevante para o próprio financiamento da atividade estatal – não pode se sobrepor a essas exigências, sob pena de se colocarem os meios acima dos fins⁵.

⁵ A distinção entre interesse público primário e secundário, de origem italiana, ainda é pouco disseminada na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Sobre o tema, v. Renato Alessi, *Sistema Istituzionale del diritto amministrativo italiano*, 1958, p. 175 e s. O tema foi pioneiramente tratado entre

27. Diante de todos esses elementos, considero presente o *fumus boni iuris*. Também há prova inequívoca quanto ao ajuste e aos valores envolvidos – fatos confirmados ou não infirmados pela ré. Considerando que, a cada mês, ocorrem novos descontos, ampliando a aparente disparidade discutida acima, considero igualmente presente o *periculum in mora*. Mais do que isso, como há vários processos em pauta, aguardando julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, avalio ser prudente deferir desde logo a medida liminar, submetendo-a ao crivo do Plenário. Vale dizer: sendo necessário manter uma situação provisória até o julgamento definitivo, parece mais prudente que sejam temporariamente suspensos os pagamentos, tendo em vista a discrepância já existente entre o valor inicial da operação e o montante já repassado à União Federal.

28. Apenas para registro, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável para a ré, já que uma eventual superação da liminar terá como efeito normal a retomada dos pagamentos, inclusive com a possibilidade de que se estendam por período adicional a fim de compensar o que tiver deixado de ser recolhido.

29. Diante do exposto, com base no art. 21, V, do RI/STF, **defiro** o pedido de medida liminar, *ad referendum* do Plenário, para determinar à União Federal, ao Banco do Brasil e à ANP que suspendam os descontos efetuados, com fundamento

nós por Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 2003, p. 57. Depois de Celso Antônio, outros autores utilizaram esta distinção. V. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de direito administrativo*, 1997, p. 429 e s. Em texto doutrinário, escrevi sobre o tema: “A noção de interesse público, para os fins aqui visados, irá utilizar uma distinção fundamental e pouco explorada, que o divide em primário e secundário. O interesse público *primário* é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público *secundário* é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas. O interesse público secundário não é, obviamente, desimportante. (...)Mas, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário. A inversão da prioridade seria patente, e nenhuma lógica razoável poderia sustentá-la”. V. Luís Roberto Barroso, O Estado Contemporâneo, os Direitos Fundamentais e a Redefinição da Supremacia do Interesse Público. In: Daniel Sarmento (org.), *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*, 2005.

no contrato em tela, sobre os *royalties* devidos ao Estado do Espírito Santo. Oficie-se, com urgência, às entidades mencionadas, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

30. Dando andamento imediato ao feito, intime-se o autor para oferecer réplica no prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 327 c/c art. 188), oportunidade em que deve especificar as provas que pretende produzir e informar sobre a existência de interesse em eventual conciliação. Concluído esse prazo, com ou sem petição do autor, intime-se a ré para que, em 10 (dez) dias, já computado o benefício do art. 188 do CPC, manifeste-se sobre as provas que considera necessárias. Cumpridas essas providências, voltem-me os autos em conclusão.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator